



LEI Nº 5.146, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS
PARA OS IDOSOS, NOS
ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I - ser condutora e proprietária do veículo;
- II - ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III - não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes maior comodidade e segurança.

§ 1º - As vagas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo a inscrição: "VAGA PARA IDOSOS".

§ 2º - O computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Órgão Municipal competente e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Fica vinculada a liberação do Alvará de Funcionamento à comprovação pelo interessado do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;

IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º - Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa idosa, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de "Proibido Parar e Estacionar", exceto em pontes e viadutos.

§ 1º - Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º - O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

§ 3º - A pessoa idosa deverá portar documento de identidade, comprobatório da sua condição de idoso.



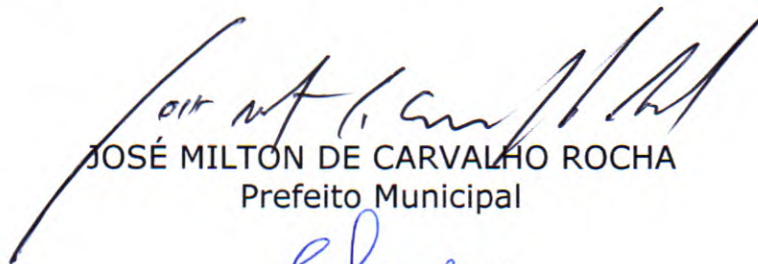
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

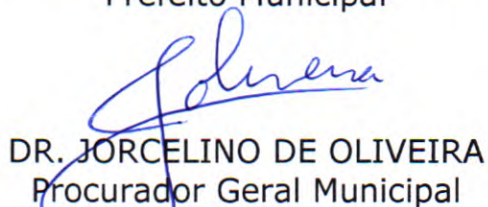
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.



JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal



JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - 113

Protocolo nº 04-141-2009-13=40-011924-2/2

OFÍCIO Nº 773/2009

Em 04 de novembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 077/2009)

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 077/2009** – Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos, nos estacionamentos localizados no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 077/2009

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA OS IDOSOS, NOS ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I - ser condutora e proprietária do veículo;
- II - ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III - não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes maior comodidade e segurança.

§ 1º - As vagas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo a inscrição: "VAGA PARA IDOSOS".

§ 2º - O computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Órgão Municipal competente e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Fica vinculada a liberação do Alvará de Funcionamento à comprovação pelo interessado do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;

IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º - Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa idosa, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de "Proibido Parar e Estacionar", exceto em pontes e viadutos.

§ 1º - Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º - O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

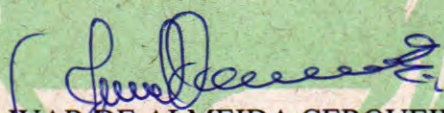
§ 3º - A pessoa idosa deverá portar documento de identidade, comprobatório da sua condição de idoso.

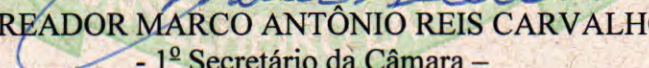
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
108 / 01 / 09
[Assinatura]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 077/2009**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 077/2009, que *Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos nos estacionamentos localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores José Ricardo Sírio e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 077/2009

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS
PARA OS IDOSOS, NOS
ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo;
- II – ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes maior comodidade e segurança.

§ 1º - As vagas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo a inscrição: "VAGA PARA IDOSOS".

§ 2º - O computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Órgão Municipal competente e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Parágrafo único – Fica vinculada a liberação do Alvará de Funcionamento à comprovação pelo interessado do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;
- III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º – Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa idosa, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de “Proibido Parar e Estacionar”, exceto em pontes e viadutos.

§ 1º – Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º – O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

§ 3º – A pessoa idosa deverá portar documento de identidade, comprobatório da sua condição de idoso.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

20/10/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS N^{OS} 01 E 02 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N^O 077/2009 EM 1^O TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores José Ricardo Sório e Ivar de Almeida Cerqueira Neto as Emendas de n^{OS} 01 e 02 ao Projeto de Lei n^O 077/2009, que *Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos nos estacionamentos localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores José Ricardo Sório e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, durante o 1^o turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

As Emendas propostas tornam mais claro o texto legal de regulamentação da reserva de vagas para idosos nos estacionamentos que funcionam no âmbito do Município, de forma que a lei possa ser efetivamente implementada, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação das Emendas n^{OS} 01 e 02, e que as mesmas sejam, juntamente com o Projeto de Lei n^O 077/2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2009

Inclua-se no Projeto de Lei nº 077/2009 onde convier o seguinte artigo e seus parágrafos:

APROVADO

“Art. – Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa idosa, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de “Proibido Parar e Estacionar”, exceto em pontes e viadutos.

§ 1º – Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º – O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

§ 3º – A pessoa idosa deverá portar documento de identidade, comprobatório da sua condição de idoso.”

APROVADO

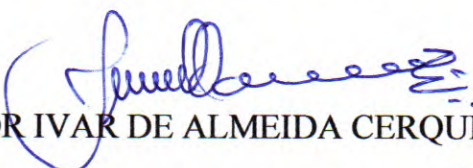
Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 077/2009

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei nº 077/2009 o seguinte Parágrafo único:

“Art. 4º -

Parágrafo único – Fica vinculada a liberação do Alvará de Funcionamento à comprovação pelo interessado do cumprimento do disposto nesta Lei.”

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

vereador José Ricardo Simão

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 077/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 077/2009, que *Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos nos estacionamentos localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores José Ricardo Sirio e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva regulamentar no âmbito do Município a reserva de vagas de estacionamento para idosos, conforme previsto no Estatuto do Idoso. Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

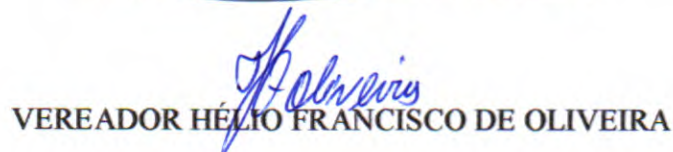
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

02/08/09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 077/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 077/2009, que *Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos nos estacionamentos localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores José Ricardo Sírio e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

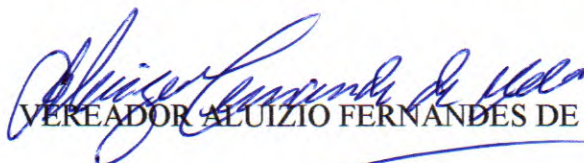
FUNDAMENTAÇÃO

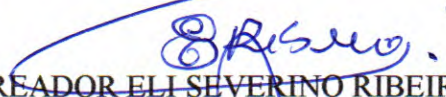
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



EXPEDIENTE
13.08.09
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 077/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 077/2009, que *Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos nos estacionamentos localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores José Ricardo Sírio e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise objetiva criar a obrigatoriedade de que os estacionamentos localizados no Município de Conselheiro Lafaiete reservem vagas os idosos estacionarem os seus veículos, nos termos do que determina o Estatuto do Idoso.

A Constituição da República, em seu art. 230 impõe ao Estado e à sociedade em geral o dever de amparar o idoso, assegurando sua participação na comunidade, e sua dignidade.

O art. 230 da Constituição da República, que também tem natureza de norma programática, dispõe que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

No âmbito federal, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – assegura aos idosos a gratuidade dos transportes coletivos, estabelecendo ainda em seu art. 41, a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, *in verbis*:

“Art. 41 – É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5 % (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

Ao Município, na repartição de competências constitucionais, compete legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa legislativa, a competência do Poder Legislativo é aferida por exclusão, isto é, a competência legislativa será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Constituição da República aos demais Poderes. Sendo assim, nada obsta que Vereador apresente proposição sobre serviços públicos, desde que não crie ou imponha atribuições aos órgãos da estrutura administrativa do Executivo, nem sequer crie despesas, alterando o orçamento em curso.

O Projeto em análise está apenas regulamentando o Estatuto do Idoso, não havendo que se falar em qualquer vício seja de forma, seja de conteúdo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto em tela coaduna-se perfeitamente com a proteção aos idosos prevista na Constituição da República (art. 230) e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 077/2009

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS PARA OS IDOSOS, NOS
ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo;
- II – ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes maior comodidade e segurança.

§ 1º - As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo a inscrição: "VAGA PARA IDOSOS".

§ 2º - o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Órgão Municipal competente e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;
- III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo Único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

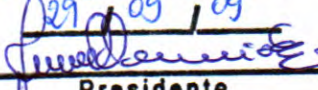
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

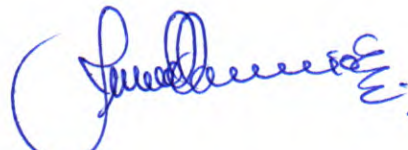
Art. 8º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2009.

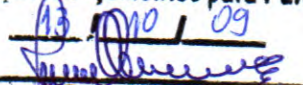

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

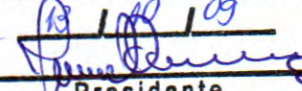
29 / 09 / 09

Presidente



À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

13 / 09 / 09

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

13 / 09 / 09

Presidente

/GCT/



Projeto de Lei Nº 079/2009
A provado em 13 Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 27 de outubro de 2009
[Signature] Presidente [Signature] Secretário

Projeto de Lei Nº 077/2009
A provado em 25 Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 29 de outubro de 2009
[Signature] Presidente [Signature] Secretário

A Comissão de Legislação e Redação das Leis
[Signature]
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos Administrativos
[Signature]
Presidente

A Comissão de Economia, Finanças
e Tributação e Contas Municipais
[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo regulamentar e efetivar o cumprimento do dispositivo da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), que garante a reserva de vagas de estacionamento para idosos, conforme reza o seu Artigo 41:

“É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da Lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”.

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003, traz normas inovadoras e ratifica as já existentes, garantindo direitos aos idosos, que segundo o mesmo Estatuto, são as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de "regulamentação", tendo em vista tratar de matéria local.

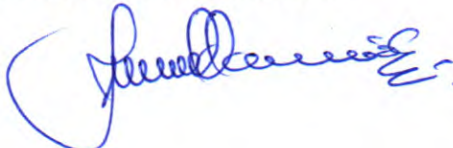
Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos este Projeto de Lei.

Entendemos que esta garantia trará maior conforto e comodidade para os nossos idosos, que tanto contribuíram e continuam contribuindo para o crescimento do nosso País e do nosso Município. Sendo assim, mediante a colaboração entre os poderes para melhor consecução do Estatuto do Idoso e para que estas medidas tragam maior comodidade ao idoso, apresentamos este Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres colegas deste Poder Legislativo, aos quais solicitamos apoio para aprovação desta matéria.

Com estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



/GCT/



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo regulamentar e elevar o cumprimento do dispositivo da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso) que garante a reserva de vagas de estacionamento para idosos, conforme texto a ser anexado;

"É reservada a reserva para idosos, nos termos da Lei local, de cinco por cento nas vagas nos estacionamento públicos e privados, as quais deverão ser priorizadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003, tem normas inovadoras e inclui, entre as existentes, garantia de vagas nos idades que segundo o mesmo Estatuto são as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Devido as inovações o Estatuto cria alguns direitos que caracterizam de "regimentação", tendo em vista a forma de ser o local.

Visando respeitar a boa maior agilidade para concessão da norma maior de forma a levar a melhor para o cidadão, apresenta-se este Projeto de Lei.

Entendemos que esta medida terá maior impacto e comodidade para os idosos, que tanto contribuem com o desenvolvimento do nosso País e do nosso Município, sendo assim, incluímos a alteração, entre as outras para melhor concessão do Estatuto do Idoso e para que esta medida tragam maior comodidade ao idoso, apresentamos este Projeto de Lei que tem por finalidade, por meio de concessão de vagas para idosos, para a melhoria da qualidade de vida e para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, nos termos do Estatuto do Idoso, para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Com esta medida, apresentamos, portanto, com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do mencionado Projeto de Lei.

REALIZADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2009.

LEI Nº 101 DE 2009